

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2021

**EMPRESA RECORRENTE: QUANTA PRODUTOS PARA ARQUITETURA E
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

I – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

Preliminarmente, a empresa recorrente **QUANTA PRODUTOS PARA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** alega em seu recurso que fora inabilitada pela pregoeira sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não estava de acordo ao edital, item 5.3.3.

Discorre ainda em seu recurso que houve um excesso de formalismo, afrontando o princípio da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Aduz ainda que o objetivo da licitação é obtenção da proposta mais vantajosa e por esta razão deveria ter diligenciado ao documento apresentado, a fim de que não inabilitasse a recorrente, conforme dispõe o art. 78, parágrafo 6º da Lei 8.666/93.

Afinal, requer a recepção do atestado de capacidade técnico rerratificado, com as assinaturas das empresas responsáveis pela contratação, a empresa GB Construções e da empresa DC Condomínios Serviços de Apoio Administrativo, Cobrança e Informações Cadastrais Eireli. Requer ainda a recepção dos atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas Oikos Incorporações Ltda e União de Educação e Cultura – UNECE com as respectivas notas fiscais nº 232 e nº 198 respectivamente, desta feita, desconsiderando a licitação Fracassada, declarando a recorrente devidamente habilitada d vencedora do certame.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção de recorrer deverão ser manifestadas em ata de forma motivada, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito do recurso, conforme previsto no item 7 do edital.

Em consonância com esse dispositivo, a empresa **QUANTA PRODUTOS PARA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** não manifestou em ata do dia 02 de fevereiro de 2021 a intenção de recorrer, atendendo aos requisitos estabelecidos em edital. A de se observar ainda que o recurso escrito protocolizado no dia 05 de fevereiro de 2021, dentro do prazo estabelecido no item 7.2 do edital

Sendo assim, o recurso ora apresentado é tempestivo, conforme determina a Lei para que o mesmo seja apreciado.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando a analisar o mérito, quanto ao questionamento apresentado pelo recorrente, à Autoridade Superior fará algumas considerações.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o art. 3º da Lei Municipal nº 2.593, de 07 de julho de 2005, os critérios adotados para os Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos pertinentes à obra, serviços, compras, permissões e concessões, alienações e locações é o fixado pelo Estado da Bahia, na Lei Estadual nº 9.433/05 de 01 de março de 2005, a Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93.

No que pese os questionamentos apresentados pela empresa **QUANTA PRODUTOS PARA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** temos que ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este disciplinado nos art. 3, 41 e 55, inciso XI da Lei Federal 8.666/93, que rege os procedimentos licitatórios, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Sendo assim, é o princípio que irá regulamentar a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes, ou seja, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, portanto, visa garantir para a administração que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados na licitação, sendo que, a desconformidade entre o edital e os fatos praticados pela administração acarrete pela invalidade deste último.

Portanto, a pregoeira ao verificar que o documento exigido no item 5.3.3, alínea "b", não continha a descrição do serviço executado, a comprovação do quantitativo e período dos serviços prestados, a mesma decidiu pela inabilitação da empresa recorrente.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, tradando a questão da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** RESP 1178657. Grifo nosso.

Nesta toada, além dos Tribunais Judiciais decidirem sobre o tema, o TCU – Tribunal de Contas da União também já se posicionou sobre o assunto, a que segue:



Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Nota-se, portanto, que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Portanto, não poderia a pregoeira diante da exigência de tal documento em edital, por certo e de forma discricionária aceitar atestado de capacidade técnica dessoante do requerido, para fins de habilitação jurídica, no item 5.3.3. letra "b".

Destarte, a recorrente ciente da falha do atestado de capacidade técnica apresentado, apresenta novos atestado, contendo as informações ora requeridas no edital, juntamente com notas fiscais de venda em anexo, conforme determina o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a que segue;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste contexto, colacionaremos acórdãos dos Tribunais de Justiça sobre o assunto:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - POLÍCIA CIVIL - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DE NOVA ERA - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTATADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL REGISTRADOS NA JUNTA

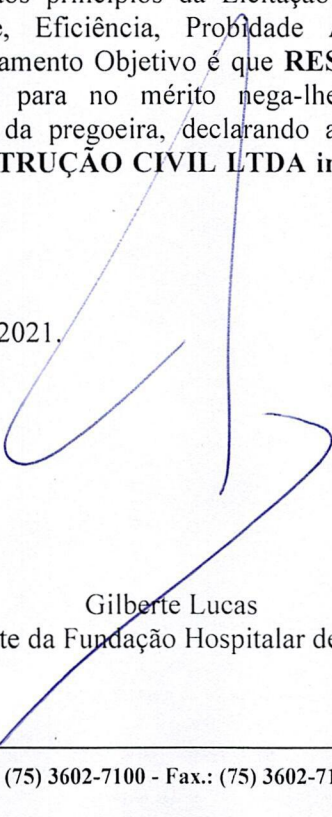
COMERCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, devidamente registrados na junta comercial. 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legalidade, a princípio, da sua inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10447150020835001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: 10/05/2016)

III- DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento Objetivo é que **RESOLVE RECEBER O RECURSO**, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, pelas razões acima mencionadas, mantendo a decisão da pregoeira, declarando a empresa **QUANTA PRODUTOS PARA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA inabilitada, considerando a licitação Fracassada nos termos da lei.**

Feira de Santana, 08 de fevereiro de 2021.


Gilberte Lucas
Diretora Presidente da Fundação Hospitalar de Feira de Santana.